



Acórdão nº  
Processo nº 0001395-26.2015.814.0005  
Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Altamira  
Apelante: R. M. B.  
Advogado: Igor Faria Fonseca (OAB/PA 13.226-B)  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotora de Justiça: Patrícia Carvalho Medrado Assmann  
Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.
2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos.
3. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 217-A do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação constante do ECA.
4. A conduta do apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 02 de maio de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por R. M. B., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor, nos termos do art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.



Consta na representação que no dia 26/09/2014, por volta das 08:15 horas, a Sra. Maria Antônia Matos Furtado, genitora das vítimas L. F. M., de 11 anos de idade, e T. F. M., de 09 anos de idade, compareceu à Delegacia de Polícia para informar que suas filhas haviam sido vítimas de estupro por parte do adolescente R. M. B., de 16 anos de idade, ora apelante.

Extraí-se do processado que a mãe das vítimas recebeu uma ligação da Diretora da Escola onde suas filhas estudam pedindo que comparecesse no Colégio para uma conversa. Ao chegar no local, foi informada pela Diretora que suas filhas haviam sido abusadas sexualmente por R. M. B., que é seu vizinho. O fato veio a ser descoberto após uma briga entre L. F. M. e uma amiga, Y. L. dos S., de 06 anos de idade, que, segundo o processado, também foi vítima do ora apelante.

Perante a Autoridade Policial, as vítimas informaram que por diversas vezes o apelante as obrigava a se relacionarem sexualmente com ele, levando-as para o quintal de sua residência e lá praticavam conjunção carnal. Segundo informações das vítimas, o adolescente e seus irmãos GEOVANI MARQUES BOTELHO e ALEXSANDRO MARQUES BOTELHO, ambos maiores de idade, por diversas vezes teriam abusado sexualmente das vítimas, praticando sexo anal e vaginal, além de outros atos libidinosos, tendo as vítimas informado, ainda, que o representado teria tentado praticar ato sexual com o irmão das vítimas, G. F. M., de apenas 02 anos de idade.

Perante a autoridade policial, o representado confessou a prática do delito (fls.54/55), ratificando sua confissão perante a autoridade judiciária (fls. 82/83).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo a Magistrada sentenciante julgado procedente a representação em face do menor R. M. B., aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 132/135), suscitando a inadequação do regime de internação, pelo que requer a reforma da decisão prolatada, para que seja aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade.

Às fls. 137/141, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Em decisão de fl. 143, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 153/162, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Prefacialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que



dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, ressalto, desde logo, que, quanto à prova de materialidade e autoria delitiva, estas restaram plenamente demonstradas, diante do conjunto fático-probatório acostados aos autos, corroborado com a confissão do próprio menor representado.

Não se mostra justificável, por outro lado, a substituição da MSE de internação por MSE de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, considerando-se que o ato infracional perpetrado pelo adolescente, ora apelante, foi cometido mediante grave ameaça às vítimas.

Ressalto, ainda, que a conduta do apelante é reiterada, tendo informações no processado de que as vítimas foram abusadas sexualmente diversas vezes, sendo o fato agravado por morarem nos fundos da casa do representado, o que as coloca em maior situação de risco, bem como o fato do apelante, também, haver tentado abusar sexualmente do menor G. F. M., de apenas 02 anos de idade, o que demonstra o total descontrole do adolescente em relação aos seus atos, assim como a ausência de discernimento para distinguir o que é certo do que é errado.

Destaco, por fim, que o menor já foi processado anteriormente pela prática de ato infracional da mesma natureza contra outra criança, conforme se extrai da certidão positiva de antecedentes infracionais à fl. 80.

Destarte, com relação à alegação de que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação, na hipótese, da medida socioeducativa de internação, reservada às situações extremamente excepcionais, e que as MSEs de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade seriam mais adequadas para a situação, a sustentação do apelante, nesse sentido, não merece guarida, uma vez que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, bem como haver reiterado cometimento de outras infrações graves pelo representado, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.



Ademais, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, tendo o adolescente agido de forma reiterada, contra 03 (três) vítimas, e mediante violência e grave ameaça.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida sócio-educativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

A medida sócio-educativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas. (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida sócio-educativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista que a violência, ainda que presumida, habilita a imposição de medida de internação. Precedentes.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 325.907/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015) (grifo nosso)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.**

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), perpetrado com violência real contra vítima menor de sete anos de idade à época dos fatos, justifica a imposição de medida socioeducativa de



internação, nos termos do art. 122, I, da Lei 8.069/1990.

3 - Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.502/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015) (grifo nosso)

Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e até pelo seu raciocínio lógico, bem como fundamentando por que decidiu desta forma, indicando as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator